



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**

Informação CPL/SAD n.º 203/2009

Referência: Procedimento n.º 6868/2009

Assunto: Impugnação ao Edital da Licitação TSE n.º 42/2009 – Registro de Preços de Kits para coleta de informações biométricas do eleitor - kitbio.

Brasília, 2 de julho de 2009.

Senhor Secretário de Administração,

Mediante documento encaminhado via fax, em 1º de julho corrente, a empresa CPOL TIJUCA INFORMÁTICA LTDA impugnou o edital que disciplina a licitação em epígrafe, alegando, em suma, o seguinte:

1. Que o software de captura a ser utilizado nos Kits para identificação do eleitor deverá ser o SAGEM ILSS e que, portanto, somente será classificada na licitação a proposta que ofertar o referido software, devendo ser desclassificadas as propostas das empresas que ofertarem software de captura com tecnologia similar e capacidade equivalente, porém de fornecedor diferente, resultando evidente o direcionamento do edital para único fornecedor.

1.2. Sustenta que o edital ora impugnado restringe a participação na licitação a apenas um fornecedor – SAGEM ILSS.

1.2.1. Que a opção pelo referido sistema justifica-se considerando a utilização dos dados biométricos cadastrados em um Sistema AFIS (Automated Fingerprint Identification System).

1.2.2. Que o referido sistema segue padrão internacional determinado pelo NIST (National Institute of Standards Technologies) adotado como padrão pela SAGEM, e em diversas tecnologias adotadas no mundo.

1.2.3. Assevera que o referido padrão NIST é referência internacional no que concerne à qualidade e interoperatividade de sistemas que utilizam biometria.

1.2.4. Assegura que no mercado nacional existem outras soluções que respondem ao referido padrão NIST, com preços mais competitivos. Que o National Institute of Standards Technologies certificou empresas e tecnologias que adotam o padrão.

1.3. Assevera que o software que desenvolveu atende aos padrões NIST garantindo a interoperabilidade com qualquer sistema AFIS que atenda os mencionados padrões internacionais, conforme o AFIS SAGEM.

1.3.1. Diz que embora a PF tenha considerado inaceitável a qualidade das imagens coletadas durante o piloto, o software e o hardware usados pela Itautec no referido piloto são os mesmos usados

para a emissão do novo Passaporte Brasileiro, especificados pela Polícia Federal e em uso há mais de dois anos em todo o país.

1.3.2. Anexa documentação com o intuito de demonstrar que a solução que produz se enquadra em padrões internacionais.

1.4. Reporta-se à dispositivos legais no sentido de não ser permitida restrição à competitividade.

1.5. Requer a anulação do Edital.

2. A impugnação, apresentada no prazo legal, foi recebida e processada regularmente.

3. Mediante a Portaria nº 478/2009, o Sr. Diretor-Geral do TSE designou Comissão de Assessoramento Técnico para analisar e responder os questionamentos de ordem técnica referentes ao certame.

3.1. As razões de impugnação ao Edital, ora apresentadas pela empresa CPOL TIJUCA INFORMÁTICA LTDA foram, portanto, encaminhadas à referida Comissão, denominada CAT, para análise e manifestação.

3.2. Mediante o Parecer nº 04/2009, a Comissão manifesta-se nos seguintes termos:

“A Comissão de Assessoramento Técnico, criada pela Portaria TSE nº 492/2009, conforme solicitado no documento em epígrafe, manifesta-se quanto as solicitações da empresa CPOL TIJUCA INFORMÁTICA LTDA:

2. Com relação ao exposto no 4º parágrafo da fl. 2, ressaltamos que a especificação Personal Identity Verification – PIV trata sobre requisitos mínimos que incluem aquisições de impressões digitais planas. O Edital trata sobre aquisição de impressões digitais roladadas, que reconhecidamente exigem uma área maior de captura do leitor de digitais. A área mínima especificada pelo PIV corresponde a apenas 13,65% da área mínima especificada no Edital.

3. Com relação ao exposto no 5º parágrafo da fl. e 2º e 3º parágrafos da fl. 3, esclarecemos que sistemas AFIS são proprietários e a normatização determinada pelo National Institute of Standards and Technology – NIST, ANSI/NIST-ITL 1-2000, define formatos de trocas de informações biométricas. No entanto, sistemas AFIS exigem também que a qualidade das imagens seja garantidamente interoperável, conforme relatado no Ofício 49/2009 – DITEC/DPF.

4. Sobre o projeto do Passaporte Brasileiro, citado no 4º parágrafo da 3ª folha, a Informação 61/2009 – STI/INI/DITEC/DPF de 04/05/2009 relata:

“6. Quanto ao uso do KitBio como parte da solução de passaporte da Polícia Federal-PF, de fato temos os mesmos problemas aqui expostos. O módulo de integração com AFIS que não estava presente na solução do TSE foi desenvolvido por mais de 2 (dois) anos, mas ainda encontramos inconformidades que estão sendo tratadas internamente. É importante ressaltar que a realidade do passaporte é bem diferenciada da necessidade do TSE, uma vez que a previsão do número de passaportes é muito inferior ao horizonte do cadastramento eleitoral, bem como tem como premissa a validade de 5 anos, obrigando ao recadastramento de todos os passaportes

nesse período. Tal premissa não encontra amparo no processo do TSE onde o recadastramento da população por problema de coleta traria um custo ao erário impensável.”

5. Com relação a exigência de software específico, a alternativa viável para a implementação do projeto de identificação biométrica do eleitor, com a infraestrutura tecnológica do INI/DPF é a utilização do *software* de captura da SAGEM, conforme proposto pelo órgão, que é totalmente compatível com o AFIS/SAGEM, nos termos do Ofício 49/2009 – DITEC/DPF, *verbis*:

“8. Vale ressaltar que o hardware adquirido pelo TSE está em consonância com os padrões elencados, mas o software não garante a imagem e tão pouco é capaz de inserir os registros no sistema AFIS/DPF, dependendo tempo de desenvolvimento adaptativo para a referida conversão. Hoje o DPF utiliza estações de coleta denominadas Bookings, fabricadas pela SAGEM, que atende a todos estes requisitos, sendo até o momento às (sic) únicas testadas com êxito na questão da integração com o sistema AFIS/DPF. (...) Nesse contexto apenas as estações de coleta hoje em uso no DPF, com uso do software da SAGEM, são capazes de executar com a precisão exigida por projetos desse porte, a coleta biométrica e inserção no sistema AFIS.(...)”

6. Com base nos argumentos expostos e tendo em vista que, atualmente, não existem parâmetros para teste de homologação que selecione solução no mercado diversa da solução apresentada pelo INI/DPF com a compatibilidade e precisão necessárias ao projeto entre o sistema de coleta das informações biométricas fabricado por outras empresas e o sistema utilizado pelo INI (AFIS SAGEM), entendemos que o sistema de coleta da SAGEM, é, atualmente, a única alternativa disponível no mercado que possui as garantias necessárias a esta etapa do projeto.”

4. Constata-se que a Comissão de Assessoramento Técnico, mais uma vez, manifesta entendimento de que a utilização do software da SAGEM é a única alternativa disponível no mercado para a implementação do projeto de identificação biométrica do eleitor na fase em que se encontra.

4.1. Ao avaliar a impugnação ao edital formulada pela empresa Nec do Brasil, também irresignada com a especificação do software da SAGEM, a CAT concluiu o Parecer Técnico nº 3/2009 nos seguintes termos:

“(…)

Com base nos argumentos expostos e tendo em vista que, atualmente, não existem parâmetros para teste de homologação que selecione solução no mercado diversa da solução apresentada pelo INI/DPF com a compatibilidade e precisão necessárias ao projeto entre o sistema de coleta das informações biométricas fabricado por outras empresas e o sistema utilizado pelo INI (AFIS SAGEM), entendemos que o sistema de coleta da SAGEM, é, atualmente, a única alternativa disponível no mercado que possui as garantias necessárias a esta etapa do projeto.

Isto posto, esta Comissão de Assessoramento Técnico entende que a Justiça Eleitoral age em conformidade com os princípios que regem a Licitação, especialmente o que se refere à escolha da proposta mais vantajosa para Administração Pública, art. 3º da Lei nº 8.666/93, uma vez que a não utilização do mencionado *software* pode acarretar prejuízos à Administração Pública, e ratifica o entendimento exarado pela Diretoria

Técnico-Científica (DITEC) do Departamento de Polícia Federal, contida no referido expediente.”

(...)”

5.. A Pregoeira decidiu, em caráter de diligência, questionar a Comissão Técnica de Tecnologia da Informação – CTTI, à qual são submetidos todos os Projetos Básicos para contratações de produtos e serviços de informática do TSE, acerca da indicação do software da SAGEM para os Kits de identificação do eleitor, objeto da licitação, nos seguintes termos:

“Diante da necessidade de fornecer embasamento técnico para o julgamento da Impugnação ao Edital pela autoridade competente, e para amparar o julgamento das propostas no certame, a Pregoeira, se valendo da faculdade de promover diligência para esclarecer ou complementar a instrução do processo, em qualquer fase da licitação, prevista no art. 43, § 3º da Lei 8.666/93, solicita a Vossa Senhoria encaminhar à Comissão Técnica de Tecnologia da Informação – CTTI, instituída pela portaria nº 359/2006, o seguinte questionamento:

O Software SAGEM ILSS é o único existente no mercado para implementação da Identificação Biométrica no Eleitor, conforme projetada pelo TSE?”

5.1. Em resposta ao questionamento da Pregoeira, a CTTI ratificou o citado Relatório nº 1/2009, emitido pela Comissão de Assessoramento Técnico - CAT, em especial quanto ao item 7, que responde à pergunta formulada, da seguinte forma:

“Em resposta à diligência da Pregoeira constante do Memorando nº 058/2009 – CPL/SAD, a Comissão Técnica de Tecnologia da Informação - CTTI, criada pela Portaria n.º 359/2006, ratifica o exposto no Parecer nº 001/2009, em anexo, da Comissão de Assessoramento Técnico instituída pela Portaria TSE nº 478/2009, em especial quanto ao seu item 7, que responde a presente consulta.”

(...)”

7. Com base nos argumentos expostos e tendo em vista que, atualmente, não existem parâmetros para teste de homologação que selecione solução no mercado diversa da solução apresentada pelo INI/DPF com a compatibilidade e precisão necessárias ao projeto entre o sistema de coleta das informações biométricas fabricado por outras empresas e o sistema utilizado pelo INI (AFIS SAGEM), entendemos que o sistema de coleta da SAGEM, é, atualmente, a única alternativa disponível no mercado que possui as garantias necessárias a esta etapa do projeto.

(...)”

6. Os argumentos constantes das razões da impugnação são todos de ordem técnica. As unidades técnicas competentes são incisivas no sentido de que somente o software da SAGEM atende às necessidades do projeto de identificação do eleitor. Portanto não compete à Pregoeira qualquer decisão em contrário.

6.1. Diante do exposto, opino pelo indeferimento da impugnação formulada.

6.2. Encaminho o feito para julgamento pelo Senhor Diretor-Geral, conforme art. 109, § 4º da Lei 8.666/93. Sugiro seja colhida a manifestação da Assessoria Jurídica da Secretaria do TSE.

Maria Angélica Borges da Silva
Pregoeira